



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001706-69.2022.5.02.0318**

Relator: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2023

Valor da causa: R\$ 14.584,67

Partes:

RECORRENTE: RANIEL LUIZ CARDOZO GOMES

ADVOGADO: NADSON VIANA DA CRUZ

ADVOGADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RECORRIDO: 3C FACILITIES LTDA

ADVOGADO: ELSOM JOSE MARTINI

RECORRIDO: RESIDENCIAL ADRESSE

ADVOGADO: ELSOM JOSE MARTINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATSum 1001706-69.2022.5.02.0318
RECLAMANTE: RANIEL LUIZ CARDOZO GOMES
RECLAMADO: 3C FACILITIES LTDA E OUTROS (2)

Vistos e examinados nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por RANIEL LUIZ CARDOZO GOMES em face de 3C FACILITIES LTDA e RESIDENCIAL ADRESSE. A parte-autora formulou pedido em razão dos fatos e do direito narrados na inicial.

Deu valor à causa.

Inconciliados.

A parte-reclamada apresentara defesa, com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência dos pedidos.

Audiência de instrução.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais.

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se, fulcrado no conjunto probatório.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Normas de direito material tem aplicação imediata, abarcando os contratos em curso, observados direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da LICC. Do 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, direito assegurado de forma mais favorável ao trabalhador por fonte de direito autônomo, tão prestigiada na reforma trabalhista.

Tratando-se de direito processual, a norma não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, art. 14 do CPC, teoria de isolamento dos atos processuais.

Há institutos não exclusivamente processuais e, nesse caso, a atuação da parte de determinado modo em um momento processual, ponderando os ônus e bônus, não pode ser atingida por norma posterior, passível de alterar riscos, modificando sua situação jurídica e patrimonial.

Dessa forma, quanto aos processos ajuizados da edição da norma, afasta-se a aplicação dos temas nos termos constantes na novel legislação: Petição Inicial - art. 840, § 1º, Justiça Gratuita - art. 790, §3º, honorários periciais de sucumbência - art. 790-B e honorários advocatícios - 791-A, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, do não prejuízo aos litigantes pela lei nova, direito à não-surpresa e desrespeito a situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior. Ressalta-se, ainda, fundamentação específica sobre algum tema, lançada, quando necessária, em capítulo específico da sentença. Eventual apreciação de lei em face da Constituição Federal, dar-se-á em sede de controle difuso de constitucionalidade, limitado a esses autos. Observada decisão vinculante de Tribunal Superior.

Data do ajuizamento da ação 23/11/2022.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O pedido objetiva a declaração de carência considerando inexistência de condição da ação por ilegitimidade de parte.

A legitimidade de parte – pertinência subjetiva da ação – deve ser aferida em abstrato – *in status assertionis*.

Rejeito, pois há pretensão formulada pela parte-reclamante em face da reclamada. A existência ou não do direito é matéria de fundo que será oportunamente apreciada.

Rejeito.

RESILIÇÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

Há controvérsia quanto a ocorrência de motivo justificador para a dispensa por justa causa.

A justa causa se configura pelo procedimento do empregado tipificado numa das hipóteses do art. 482 da CLT, que dá ensejo à ruptura do vínculo empregatício, motivadamente.

O artigo 482 da CLT caracteriza com motivadores da justa dispensa: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar; m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Alínea incluída pela Lei nº 13.467/2017.

Incontroverso que reclamante estava usando o banheiro feminino.

No depoimento pessoal relata o reclamante que durante o período em que permaneceu dentro do banheiro feminino ficou com as luzes apagadas; que haveria possibilidade de acender a luz.

A testemunha Sr. Vinícius embora relate que o vestiário masculino estava com a fechadura quebrada e não trancava, acrescenta que há banheiro na portaria, com as portas funcionando e que do banheiro do vestiário feminino até o banheiro da portaria demanda cerca de dois minutos.

Assim, não se justifica a presença do reclamante no banheiro feminino pelo reclamante, notadamente com a luz apagada, quando havia outro banheiro na portaria a dois minutos do local. Ainda, o relato da testemunha Sr. Vinícius pontuando que ele mesmo já usou o banheiro feminino na segunda reclamada, não é favorável ao reclamante, para considerar eventual tratamento diferenciado, pois, a testemunha acrescentou que não foi encontrado nesse local por ninguém e que não sabe de outro homem que tenha usado o banheiro feminino.

Destarte, tenho por comprovada pela reclamada a justa causa imputada em 21/10/2022, à parte-reclamante para rescisão do contrato de trabalho do reclamante (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II), devendo a mesma prevalecer.

Rejeitado o pedido de reversão da dispensa por justa causa não há falar em aviso prévio, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego, guia de liberação de FGTS, férias com 1/3 e 13º salário proporcionais.

TRCT, ID. d91f3b7, constando saldo salarial.

JUSTIÇA GRATUITA

Do artigo 790, § 3º da CLT com redação dada pela Lei n.º 13.467 /2017 refere-se a situação objetiva quanto a concessão, presunção de pobreza, do benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4º, complementando o parágrafo anterior, traz a possibilidade do deferimento ao benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, ainda que não se enquadre no parágrafo terceiro.

Salário da parte-reclamante inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social - R\$ 3.002,99. Declaração apresentada, ausente nos autos evidências que a descaracterize. Defiro, compreendendo, na espécie, as isenções da legislação trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Na aplicação do art. 791-A, §3º, da CLT, que disciplinou de modo amplo o tema, abarcando todos constituídos, tendo em vista a multiplicidade de pedidos comum nas ações trabalhistas, observar-se-á o êxito no aspecto processual, desta forma, na procedência parcial de determinado tema, assim considerado cada capítulo da sentença, não há sucumbência recíproca, porque, na espécie, não se tem a sucumbência formal e sim sucesso do ponto de vista processual. Por analogia art. 86, § 1º, do CPC/2015, permitindo atribuir despesas e honorários por inteiro, ainda que não totalmente sucumbente. Ainda Enunciado de número 99 da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho: *O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.* Por fim, Súmula 326 do STJ, afastando a atribuição de despesas e honorários quando obtido sucesso em montante inferior ao postulado.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em 20/10/2021 na ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade do art.791-A, §4º, CLT, efeito vinculante e a eficácia *erga omnes*, afastando a condenação da parte-reclamante no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da reclamada.

Perdas e danos, o pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404 do Código Civil, súmula 18 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no que dos autos consta e o direito aplicável a 08ª Vara do Trabalho de Guarulhos, nestes autos da Reclamação Trabalhista proposta por RANIEL LUIZ CARDOZO GOMES em face de 3C FACILITIES LTDA e RESIDENCIAL ADRESSE, julgo IMPROCEDENTES o feito.

Rejeito as preliminares.

Rejeito os pedidos formulados pela parte-reclamante.

Justiça gratuita e honorários nos termos da fundamentação.

Custas pela parte-autora no importe de R\$291,69, calculadas sobre o valor da causa R\$14.584,67. artigo 789, II da CLT. Dispensadas na forma do artigo 790-A da CLT, pois o reclamante é beneficiário de justiça gratuita.

Atentem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX.

Intimem-se as partes.

Dispensada quanto a Procuradoria Regional Federal a intimação, notificação e a separação dos autos para vista ou carga. Art. 20-A da Lei 10522 /2002, Provimentos n. 13/06, artigo 29-A, GP/CR n. 01/2014 e Port. MF n.582/13.

GUARULHOS/SP, 10 de março de 2023.

SILVIO LUIZ DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: SILVIO LUIZ DE SOUZA - Juntado em: 10/03/2023 16:43:43 - 05e6588
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23031016431743900000290964916?instancia=1>
Número do processo: 1001706-69.2022.5.02.0318
Número do documento: 23031016431743900000290964916